



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Tremedal

1

Sexta-feira • 31 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2099

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Tremedal publica:

- **Decreto Nº 057/2020** - Dispõe sobre medidas de prevenção da proliferação do novo coronavírus (COVID-19) no distrito de Lagoa Preta e dá outras providências.
- **Decreto Nº 058/2020** - Dispõe sobre medidas restritivas, objetivando a contenção do crescimento do número de infectados pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 057/2020

“Dispõe sobre medidas de prevenção da proliferação do novo coronavírus (COVID-19) no distrito de Lagoa Preta e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL, e demais legislações vigentes:

CONSIDERANDO as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 454 de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a confirmação de novos casos positivos de COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO que, conforme evidências científicas, a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672/2020, assegurou aos municípios a competência para determinar, em razão da pandemia da COVID-19,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

limitações ao funcionamento de comércio, locomoção de pessoas, suspensão de atividades, distanciamento social, entre outras.

CONSIDERANDO o crescente número de pessoas infectadas no distrito de Lagoa Preta;

DECRETA:

Art. 1º Visando a prevenção da propagação do novo coronavírus (COVID-19) no distrito de **Lagoa Preta**, fica suspenso, pelo período de **12(doze) dias**, do dia 31 de julho até 11 de agosto, o atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

- I. restaurantes, lanchonetes;
- II. bares, quiosques, trailers de lanche e similares;
- III. associações recreativas;
- IV. academias de ginástica;
- V. comércio varejista e atacadista em geral;
- VI. lojas de móveis;
- VII. salões de beleza, barbearia e estabelecimentos afins;
- VIII. lojas de material de construção, marmoraria, serralharia e demais estabelecimentos relacionados à construção civil;
- IX. atividades que gerem qualquer tipo de aglomeração, ainda que previamente autorizados, que envolvam presença de público tais como eventos desportivos, religiosos, shows, circo, passeatas e afins;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter suas portas fechadas e proibir os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O funcionamento dos estabelecimentos enumerados no inciso I (restaurantes, lanchonetes) e II (bares, quiosques, trailers de lanche e similares) está autorizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

APENAS para atendimento de serviço de **ENTREGA EM DOMICÍLIO**, garantindo a ausência de contato físico, com a distância mínima de um metro e meio do receptor no ato da entrega.

§ 3º Fica proibida a retirada/venda dos produtos, presencialmente, nos estabelecimentos comerciais.

§ 4º Fica proibida, a qualquer hora do dia, aglomeração de pessoas nas áreas próximas a bares, trailers, depósitos de bebidas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas ou alimentos.

Art. 2º A suspensão que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I. serviços de saúde, farmácia, assistência médica e hospitalar;
- II. óticas;
- III. lojas de venda de alimentação para animais;
- IV. mercados, padarias, açougues, quitandas, com o controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
- V. empresas exclusivas de distribuição de gás;
- VI. empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, empresas provedoras de internet, empresas de tratamento e abastecimento de água;
- VII. serviços funerários;
- VIII. postos de combustível;
- IX. lojas de autopeças, oficinas mecânicas, borracharias e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos;

§ 1º Fica proibido o consumo de produtos, incluindo bebida alcóolica e lanches no interior dos estabelecimentos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos enumerados nos incisos I (serviços de saúde, farmácia, assistência médica e hospitalar) e VIII (postos de combustível) poderão funcionar todos os dias da semana, das **6:00** até as **20:00** horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 4º Os estabelecimentos poderão permanecer abertos das **06:00 às 16:00** horas, exceto os enumerados nos incisos I e VIII.

Art. 3º Fica determinado que o estabelecimento controle o número de pessoas na área interna, mantendo a quantidade máxima de 01(um) cliente para cada 4m² livres do ambiente;

Art. 4º Os estabelecimentos que estão autorizados a permanecerem em atividade deverão adotar as seguintes medidas:

- I. manter no seu interior clientes em quantidade que não forme aglomeração e possa ser mantido o distanciamento estabelecido pelo Ministério da Saúde.
- II. intensificar as ações de limpeza do estabelecimento, com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc;
- III. disponibilizar álcool em gel nos balcões e principalmente na entrada do estabelecimento;
- IV. higienizar os carrinhos e cestas de compras;
- V. fornecer aos funcionários máscaras, álcool em gel ou álcool 70% e demais equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à prevenção do contágio do COVID-19;
- VI. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- VII. reordenar as filas, constantemente, garantindo o distanciamento de 01(um) metro entre os usuários/consumidores;
- VIII. divulgar informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devem ser tomadas em caso de suspeita de contaminação do novo coronavírus – COVID-19;

Art. 5º Fica suspensa a realização de feiras livres, no distrito de Lagoa Preta, pelo período de **12 (doze) dias, do dia 31 de Julho de 2020 até 11 de agosto de 2020**, podendo ser renovado por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 6º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza **som** audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que acarretem em aglomeração de qualquer proporção.

§ 1º Fica permitida a circulação de carro de som para a propagação de medidas de prevenção a proliferação da COVID-19.

Art. 7º O não cumprimento de qualquer determinação estabelecida no presente instrumento caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, previstas na Lei de polícia administrativa do município, como multa, cassação de licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

Parágrafo único: Cópia deste decreto deverá ser imediatamente fornecida aos órgãos da Polícia Civil e Militar, para fins de auxiliar o município de Tremedal, em caso de descumprimento do presente ato normativo, bem como para fins de incidência do possível infrator no tipo penal descrito no Art. 268 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848/40.

Art. 8º Quando fora do ambiente domiciliar, as pessoas devem manter um distanciamento social mínimo de aproximadamente 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras. (Nota Técnica DIVEP/SESAB nº 03 de 12/02/2020).

Art. 9º Fica suspensa a realização de eventos presenciais de celebração religiosa, missa, culto e atividade dessa natureza, vinculada a qualquer religião, durante o período de 14(quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Fica proibida toda e qualquer reunião pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial ou de entrega de mercadorias vendidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 10 Fica mantida a proibição da circulação de transportes intermunicipais e interestaduais durante a vigência das medidas adotadas através do presente ato.

Art. 11 Fica mantida a determinação do toque de recolher, diariamente, a partir das 22:00 hs até as 5:00 horas do dia seguinte.

§ 1º Durante o toque de recolher as pessoas deverão permanecer em suas residências sendo proibida a circulação nas zonas urbana e rural.

§ 2º Fica isento da proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ficará a cargo da fiscalização conjunta dos vigilantes, equipe de fiscalização que atuam no turno noturno e Polícia Militar do estado da Bahia.

Art. 12 Fica recomendado a toda população, o uso do bom senso para permanecer dentro de casa, evitando ao máximo transitar nas ruas.

Parágrafo único. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitem pelas vias públicas para orientá-las a ficar em casa, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar do Estado para realizar dispersões e aglomerações.

Art. 13 Fica mantida a determinação o uso de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14 Fica mantido o período para os velórios, de no máximo de 04 (quatro) horas, com acesso máximo de 06(seis) pessoas de cada vez no interior do cômodo em que se encontra o corpo.

§ 1º Deverá ser disponibilizado na entrada do cômodo que ocorrerá o velório álcool em gel ou álcool 70%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º Fica proibida em qualquer fase do velório a retirada da fita de vedação da urna com possível exposição do corpo.

§ 3º No caso de falecimento por COVID-19, a conduta será feita de acordo com o Manual de manejo de corpos no contexto da COVID-19, emitido pelo Ministério da Saúde em 25 de março de 2020.

Art. 15 Ao recepcionar o corpo na sepultura os sepultadores deverão usar equipamentos de proteção individuais completos e adequados.

Art. 16 Fica mantida a determinação de que as pessoas que chegarem de outros municípios, se mantenham em isolamento domiciliar (**pelo prazo mínimo de 14 dias**) e caso tenham sintomas do novo coronavírus informar a secretaria municipal de saúde, imediatamente, para serem tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º O contato com a Secretaria Municipal de Saúde deve ser realizado preferencialmente pelo telefone, através do número **(77) 99859-5390**.

Art. 17 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em detrimento do cenário epidemiológico do município.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020 e revoga as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 30 de julho de 2020.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 058/2020

“Dispõe sobre medidas restritivas, objetivando a contenção do crescimento do número de infectados pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO DA BAHIA, MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de TREMEDAL, e demais legislações vigentes:

CONSIDERANDO as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 454 de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a confirmação de novos casos positivos de COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO que, conforme evidências científicas, a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672/2020, assegurou aos municípios a competência para determinar, em razão da pandemia da COVID-19, limitações ao funcionamento de comércio, locomoção de pessoas, suspensão de atividades, distanciamento social, entre outras.

CONSIDERANDO que os Decretos 034/2020 e 053/2020 de 13 de abril de 2020 e 14 de julho de 2020, respectivamente, declaram estado de calamidade pública no

Pça Leonel Pereira, 10 – Centro – Fone/Fax (077) 3494-2100 – CEP 45.170-000
CNPJ. 14.243.463/0001-99 – Tremedal - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

município de Tremedal para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Visando a prevenção da propagação do novo coronavírus (COVID-19) no município, permanece suspenso, nas zonas rural e urbana, o atendimento presencial ao público nos seguintes estabelecimentos comerciais e atividades:

- I. restaurantes, lanchonetes;
- II. bares, quiosques, trailers de lanche e similares;
- III. associações recreativas;
- IV. academias de ginástica;
- V. atividades que gerem qualquer tipo de aglomeração, ainda que previamente autorizados, que envolvam presença de público tais como eventos desportivos, religiosos, shows, circo, passeatas e afins;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter suas portas fechadas e proibir os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O funcionamento dos estabelecimentos enumerados no inciso I (restaurantes, lanchonetes) está autorizado para atendimento de serviço de entrega em **DOMICÍLIO e entrega no local**, desde que não implique em aglomeração de pessoas e garantindo a ausência de contato físico, com a distância mínima de um metro e meio do receptor no ato da entrega.

§ 3º Fica proibida a retirada dos produtos, presencialmente, nos estabelecimentos comerciais enumerados no inciso II (bares, quiosques, trailers de lanche e similares).

§ 4º Fica proibida, a qualquer hora do dia, aglomeração de pessoas nas áreas próximas a bares, trailers, depósitos de bebidas e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas ou alimentos.

Art. 2º A suspensão que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

- I. serviços de saúde, farmácia, assistência médica e hospitalar;
- II. óticas;
- III. lojas de venda de alimentação para animais;
- IV. mercados, padarias, açougues, quitandas, com o controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
- V. empresas de distribuidores de gás;
- VI. empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, empresas provedoras de internet, empresas de tratamento e abastecimento de água;
- VII. serviços funerários;
- VIII. postos de combustível;
- IX. lojas de autopeças, oficinas mecânicas, borracharias e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos;
- X. bancos e lotéricas.
- XI. comércio varejista e atacadista em geral;
- XII. lojas de móveis;
- XIII. salões de beleza, barbearia e estabelecimentos afins;
- XIV. lojas de material de construção, marmoraria, serralharia e demais estabelecimentos relacionados à construção civil;
- XV. sindicato dos trabalhadores rurais;
- XVI. correspondentes bancário.

§ 1º Fica proibido o consumo de produtos, incluindo bebida alcoólica e lanches no interior dos estabelecimentos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos constantes neste artigo, **exceto** os estabelecimentos constantes nos incisos I (serviços de saúde, farmácia, assistência médica e hospitalar), IV (mercados, padarias, açougues, quitandas) e VIII (postos de combustível), poderão permanecer abertos, das **06:00** até as **13:00 hs**, exceto para eventual atendimento ao domicílio.

§ 3º Os estabelecimentos enumerados nos incisos I (serviços de saúde, farmácia, assistência médica e hospitalar) e VIII (postos de combustível) poderão funcionar todos os dias da semana, das **6:00** até as **20:00** horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 4º Os estabelecimentos enumerados no inciso IV (mercados, padarias, açougues, quitandas) poderão permanecer abertos das **06:00 às 18:00** horas.

§5º Os estabelecimentos pertencentes ao inciso XIII (salões de beleza, barbearia e estabelecimentos afins) somente poderão atender clientes previamente agendados e manter na parte interna apenas 01(um) cliente em atendimento por profissional e obedecerem o distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre os profissionais em atividade.

Art. 3º Fica determinado que o estabelecimento faça o controle o número de pessoas na área interna, mantendo a quantidade máxima de 01(um) cliente para cada 4m² livres do ambiente;

Art. 4º Os estabelecimentos que estão autorizados a permanecerem em atividade deverão adotar as seguintes medidas:

- I. manter no seu interior clientes em quantidade que não forme aglomeração e possa ser mantido o distanciamento estabelecido pelo Ministério da Saúde.
- II. intensificar as ações de limpeza do estabelecimento, com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc;
- III. disponibilizar álcool em gel nos balcões e principalmente na entrada do estabelecimento;
- IV. higienizar os carrinhos e cestas de compras;
- V. fornecer aos funcionários máscaras, álcool em gel ou álcool 70% e demais equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à prevenção do contágio do COVID-19;
- VI. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;
- VII. reordenar as filas, constantemente, garantindo o distanciamento de 01(um) metro entre os usuários/consumidores;
- VIII. divulgar informações sobre os métodos de prevenção ao contágio, bem como das ações que devem ser tomadas em caso de suspeita de contaminação do novo coronavírus – COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 5º Fica suspensa a realização de feiras livres, nas zonas rural e urbana, pelo período de **12 (doze) dias, no período de 31 de Julho de 2020 até 11 de agosto de 2020**, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza **som** audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que acarretem em aglomeração de qualquer proporção.

§ 1º Fica permitida a circulação de carro de som para a propagação de medidas de prevenção a proliferação da COVID-19.

Art. 7º O não cumprimento de qualquer determinação estabelecida no presente instrumento caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, previstas na Lei de polícia administrativa do município, como multa, cassação de licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

Parágrafo único: Cópia deste decreto deverá ser imediatamente fornecida aos órgão da Polícia Civil e Militar, para fins de auxiliar o município de Tremedal, em caso de descumprimento do presente ato normativo, bem como para fins de incidência do possível infrator no tipo penal descrito no Art. 268 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2848/40.

Art. 8º Quando fora do ambiente domiciliar, as pessoas devem manter um distanciamento social mínimo de aproximadamente 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) uma das outras. (Nota Técnica DIVEP/SESAB nº 03 de 12/02/2020).

Art. 9º Fica suspensa a realização de eventos presenciais de celebração religiosa, missa, culto e atividade dessa natureza, vinculada a qualquer religião, durante o período de 14(quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º Fica proibida toda e qualquer reunião pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial ou de entrega de mercadorias vendidas.

Art. 10 Fica mantida a proibição da circulação de transportes intermunicipais e interestaduais durante a vigência das medidas adotadas através do presente ato.

Art. 11 Fica mantida a determinação do toque de recolher, diariamente, a partir das 22:00 hs até as 5:00 horas do dia seguinte.

§ 1º Durante o toque de recolher as pessoas deverão permanecer em suas residências sendo proibida a circulação nas zonas urbana e rural.

§ 2º Fica isento da proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo ficará a cargo da fiscalização conjunta dos vigilantes, equipe de fiscalização que atuam no turno noturno e Polícia Militar do estado da Bahia.

Art. 12 Fica recomendado a toda população, o uso do bom senso para permanecer dentro de casa, evitando ao máximo transitar nas ruas.

Parágrafo único. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitem pelas vias públicas para orientá-las a ficar em casa, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar do Estado para realizar dispersões e aglomerações.

Art. 13 Fica mantida a determinação o uso de máscaras, para evitar a transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14 Fica mantido o período para os velórios, de no máximo de 04 (quatro) horas, com acesso máximo de 06(seis) pessoas de cada vez no interior do cômodo em que se encontra o corpo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 1º Deverá ser disponibilizado na entrada do cômodo que ocorrerá o velório álcool em gel ou álcool 70%.

§ 2º Fica proibida em qualquer fase do velório a retirada da fita de vedação da urna com possível exposição do corpo.

§ 3º No caso de falecimento por COVID-19, a conduta será feita de acordo com o Manual de manejo de corpos no contexto da COVID-19, emitido pelo Ministério da Saúde em 25 de março de 2020.

Art. 15 Ao recepcionar o corpo na sepultura os sepultadores deverão usar equipamentos de proteção individuais completos e adequados.

Art. 16 Fica mantida a determinação de que as pessoas que chegarem de outros municípios, se mantenham em isolamento domiciliar (**pelo prazo mínimo de 14 dias**) e caso tenham sintomas do novo coronavírus informar a secretaria municipal de saúde, imediatamente, para serem tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º O contato com a Secretaria Municipal de Saúde deve ser realizado preferencialmente pelo telefone, através do número **(77) 99859-5390**.

Art. 17 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em detrimento do cenário epidemiológico do município.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020 e revoga as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 30 de julho de 2020.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

MÁRCIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Prefeito